# ACÓRDÃO - AC00 - 1007/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/9353/2011/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1998609 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO |
| **RECORRENTE** | : GETULIO FURTADO BARBOSA |
| **ADVOGADOS** | : BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848;<br>ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094. |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA DENTRO DO PRAZO LEGAL – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO – FUNÇÕES ESSENCIAIS OU NECESSÁRIAS À COLETIVIDADE – AUSÊNCIA DE DOCENTE DE CARREIRA – REGISTRO DO ATO – EXCLUSÃO DA MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA – LAPSO DE ATENÇÃO DO SETOR RESPONSÁVEL – JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE – MANUTENÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas, é cabível o registro do ato de admissão de pessoal (contratação temporária) no caso em que verificada a realização em conformidade aos dispostos da Lei Municipal, que tratam sobre as hipóteses de contratação temporária de excepcional interesse público na área da educação, bem como a destinação para suprir a falta de docente de carreira.
2. A aplicação da multa pela remessa intempestiva de documentos decorre de Lei e deve incidir após o descumprimento do prazo, independentemente da existência ou não de dano, da presença ou não de má-fé por parte do jurisdicionado, razões pelas quais, confirmado o atraso, as alegações de ausência de prejuízo ao erário e de lapso de atenção do setor responsável são insuficientes para a exclusão da sanção.
3. Provimento parcial do recurso ordinário para registrar o ato de admissão e excluir a multa referente ao não registro, e manter a multa pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Getúlio Furtado Barbosa**, ex-Prefeito do Município de Figueirão/MS para modificar os itens “I” e “III”

da **Decisão – G.WNB - 1973/2019** proferida no processo TC/MS n. 9353/2011, a fim de: I - Registrar o ato de admissão de Denise Martins, para o exercício do cargo Especialista em Educação, com vigência de 01/02/2011 a 23/12/2011, de acordo com os artigos 21 a 23, da Lei Municipal n. 005/206, c/c o art. 37, IX, da Constituição Federal, e art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; II - Excluir a multa de 20 (vinte) UFERMS, referente ao não registro; III - Manter a aplicação da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Getúlio Furtado Barbosa*, ex-Prefeito do Município de Figueirão/MS, em face da Decisão – G.WNB - 1973/2019, proferida no processo TC/MS n. 9353/2011, nos seguintes termos:

> I - Pelo NÃO REGISTRO do ato de admissão de Denise Martins, para o exercício do cargo Especialista em Educação, tendo em vista a não caracterização do excepcional interesse público, com fundamento legal no com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno;
>
> II - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (vinte) UFERMS ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art.10, §1, III, da RN n.º 76/13 c/c o art.44, I, da LC n.º 160/12.
>
> III - Pela aplicação de MULTA de 20 (VINTE) UFERMS ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;
>
> (...)

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho de folha n. 11.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito de Figueirão, *Getúlio Furtado Barbosa*, para que se mantenham integralmente os termos da Decisão – G.WNB - 1973/2019 (f. 14/15).

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a deliberação publicada em 7 de maio de 2019 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2058, proferida pelo i. Conselheiro Waldir Neves Barbosa no processo TC/MS n. 9353/2011.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por *Getúlio Furtado Barbosa*, Autoridade Contratante e Prefeito do Município de Figueirão, à época, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

**Passo à análise do mérito.**

Como relatado, *Getúlio Furtado Barbosa* apresentou Recurso frente aos comandos da Decisão – G.WNB - 1973/2019 que não registrou a contratação temporária de *Denise Martins*, para a função de Especialista em Educação, e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, tendo em vista a não caracterização do excepcional interesse público e pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de certame prevista no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público que deverão estar previamente delimitadas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionado, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam o município a contratar servidor temporariamente. Acerca do tema, Arnaldo Silva Junior esclarece que:

> “A contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita as condições pré-fixadas na constituição, ou seja, nos termos do art. 37, IX, é admissível a contratação temporária e de excepcional interesse público, devidamente prevista e regulamentada por lei específica para cada ente federado.” (Dos Servidores Públicos Municipais. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 113)

O i. representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, tendo em vista que:

> Excepcionalidade foi gerada pela ausência de planejamento do gestor público, visto que não implementou procedimentos de concurso público e, em dado momento, efetuou contratações temporárias para suprir atividades públicas de

> natureza permanente, sob o argumento de prejuízos à prestação de serviços públicos (f.15).

E que independentemente da existência ou não de dano, da presença ou não de má-fé por parte do Ordenador de Despesas "o que se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas, é o cumprimento de norma legal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa" (f. 15).

O Recorrente faz menção a Súmula n. 52, frisando "que a contratação em questão foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para o cargo", menciona, também, as Súmulas 83 e 84 deste Tribunal e destaca à f. 07:

> Assim, as razões recursais buscam a reforma da decisão combatida, culminando no Registro da Contratação Temporária, bem como para afastar a multa aplicada ao recorrente, onde este recurso deve prosperar, conforme argumentações e alegações feitas, devendo a referida decisão combatida ser reformada.

E subsidiariamente solicitou a reunião de todos os processos análogos em que figuram como jurisdicionado o recorrente, com aplicação de uma única multa, bem como a redução da penalidade imposta ante a menor gravidade da infração.

Por fim, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas, acolho a justificativa do recorrente referente à contratação, tendo em vista a mesma ocorreu conforme consta nos artigos 21 a 23, da Lei Municipal n. 005/206, que trata sobre as hipóteses de contratação temporária de excepcional interesse público na área da educação, destinada à suprir a falta de docente de carreira.

No que concerne à intempestividade na remessa, o recorrente justificou-se que a remessa intempestiva dos documentos ocorreu devido a um lapso de atenção do setor responsável e que dita impropriedade não gerou danos ao erário, independentemente da existência ou não de dano, da presença ou não de má-fé por parte do Ordenador de Despesas, não foi cumprida a norma legal, neste ponto não acato a justificativa do recorrente.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e **voto** pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, presente os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **provimento parcial,** para modificar os itens "I" e "III" da Decisão – G.WNB - 1973/2019 proferida no processo TC/MS n. 9353/2011, a fim de:

I – Registrar o ato de admissão de *Denise Martins*, para o exercício do cargo Especialista em Educação, com vigência de 01/02/2011 a 23/12/2011, de acordo com os artigos 21 a 23, da Lei Municipal n. 005/206, c/c o art. 37, IX, da Constituição Federal, e art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Excluir a multa de 20 (vinte) UFERMS, referente ao não registro;

III – Manter a aplicação da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS / VAB/dssm